

DECRETO Nº 141, DE 21 DE JUNHO DE 2024.

SÚMULA: Altera dispositivos do Decreto n. 059, de 03 de março de 2021, que regulamenta o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, de bens, serviços e obras, no âmbito da administração municipal.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar o comércio local e regional;

CONSIDERANDO a necessidade de melhorar a qualidade dos produtos e serviços ofertados ao Município de Pérola,

DECRETA:

Art. 1º. O parágrafo 3º, do artigo 2º, do Decreto n. 059, de 03 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º. Para os efeitos do disposto no inciso I do “caput”, considera-se como:

I – Local ou municipal: o limite geográfico do município;

II – Regional: Os municípios pertencentes a associação dos municípios de entre-rios – AMERIOS, são estes: ALTO PARAÍSO, ALTO PIQUIRI, ALTÔNIA, BRASILÂNDIA DO SUL, CAFEZAL DO SUL, CRUZEIRO DO OESTE, DOURADINA, ESPERANÇA NOVA, FRANCISCO ALVES, ICARAÍMA, IPORÃ, IVATÉ, MARIA HELENA, MARILUZ, NOVA OLÍMPIA, PEROBAL, PÉROLA, SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, TAPIRA, UMUARAMA E XAMBRÊ.

Art. 2º. O parágrafo 1º, do artigo 13, do Decreto n. 059, de 03 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 15 da Lei nº 14.133/2021; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

Art. 3º. O parágrafo 1º, do artigo 16, do Decreto n. 059, de 03 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. Na contratação de novos empreendimentos o edital poderá estabelecer percentual mínimo do efetivo de mão-de-obra a ser contratado entre domiciliados no Município.

Art. 4º. O inciso III, do artigo 17, do Decreto n. 059, de 03 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, exceto em relação ao disposto no artigo 18 deste decreto;

Art. 5º. O artigo 18, do Decreto n. 059, de 03 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Em relação aos benefícios referidos nas Seções V a VIII deste capítulo:

I - o edital de convocação poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para a microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada, cujo preço seja superior em até 10% (dez por cento) em relação ao preço da empresa vencedora sediada em outra localidade ou região;

II – a participação da microempresa e da empresa de pequeno porte poderá se dar em licitação de qualquer valor, ainda que superior ao estabelecido para seu enquadramento.

§ 1º. Em relação ao benefício previsto no inciso I do “caput”:

I – poderá ser usada como uma das justificativas quando o Município tiver renda per capita inferior à média nacional.

II - no benefício da cota reservada previsto no artigo 14 deste decreto, aplica-se a margem de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte locais apenas em relação à cota reservada, não se estendendo à cota principal.

§ 2º. Nas licitações com exigência de subcontratação, a margem de preferência prevista neste artigo somente será aplicada se houver um consórcio exclusivo de microempresas e empresas de pequeno porte em que todas sejam sediadas local ou regionalmente.

Art. 6º. O artigo 19, do Decreto n. 059, de 03 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. O Município deverá promover a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal para aplicação do que dispõe este Decreto.

§ 1º. A capacitação poderá ser realizada e certificada nos termos de Convênio a ser celebrado com entidade de apoio a micro e pequenas empresas.

§ 2º. Após a capacitação inicial os servidores que atuam nas áreas de elaboração de edital, contrato, termo de referência, estudo técnico preliminar, projeto básico e gestão de contratos deverão ser submetidos a curso de reciclagem de conhecimento anualmente.

§ 3º. O Convênio referido no § 1º poderá prever a racionalização dos custos de capacitação que efetivem a aplicação da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no Município.

Art. 7º. O artigo 21, do Decreto n. 059, de 03 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Poderá a Secretaria Geral ou outra Secretaria que seja competente no organograma do Município, baixar instruções complementares relativamente ao disposto neste Decreto.

Art. 8º. Ficam mantidas as demais disposições do Decreto n. 059, de 03 de março de 2021.

Art. 9º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pérola, PR, aos vinte e um dias do mês de junho de 2024.

VALDETE CUNHA
Prefeita Municipal